

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

MARIANA LUIZA MILITÃO DA SILVA

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO GARANTIA DO MÍNIMO
EXISTENCIAL**

Governador Valadares

2021

MARIANA LUIZA MILITÃO DA SILVA

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO GARANTIA DO MÍNIMO
EXISTENCIAL**

Art. apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mário Cesar Andrade.

Governador Valadares

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARIANA LUIZA MILITÃO DA SILVA

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO GARANTIA DO
MÍNIMO EXISTENCIAL**

Art. apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Mário Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof^a. Me^a. Jéssica Galvão Chaves
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Esp. Pollyana Meira Leal Ayala
OAB/MG 122.669

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Governador Valadares

2021

RESUMO

O presente artigo visa analisar a importância de se observar o direito ao *Mínimo Existencial*, quando da aferição do critério econômico pelos magistrados, nas ações em que se pleiteia Benefício de Prestação Continuada (BPC). O benefício assistencial, como programa de renda mínima, exerce papel essencial para a redução de desigualdades e para a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, ao garantir 1 (um) salário-mínimo mensal ao idoso e às pessoas com deficiência, em situação de miserabilidade. Contudo, nas ações judiciais para a concessão ou restabelecimento do BPC, a equivocada aferição do critério econômico pelos magistrados tem se apresentado como óbice para o acesso ao benefício assistencial. Com o fundamento de ausência do preenchimento do requisito da miserabilidade, diversas demandas de BPC vêm sendo julgadas improcedentes, sem a devida atenção às particularidades do caso concreto e aos direitos constitucionais garantidos a todos cidadãos e cidadãs. Contudo, cumpre analisar criticamente os fundamentos utilizados pelos magistrados quanto à observância do princípio do *mínimo existencial*. A pesquisa qualitativa, de viés crítico-reflexivo, vale-se de fontes jurídico-positivas e jurisprudenciais, com destaque para decisões dos tribunais superiores sobre o tema. Para isso, a pesquisa trabalha com as contribuições doutrinárias sobre o *direito ao mínimo existencial*, como as de Ricardo Lobo Torres, dentre outros. Conclui-se pela problemática existente nas tomadas de decisões dos magistrados em relação à aferição do requisito econômico, seja pelo apego ao critério disposto no §3º, do art.20, da LOAS, seja pelo distanciamento da realidade social, econômica e cultural, entre julgadores e possíveis beneficiários.

Palavras-chave: BPC. LOAS. Mínimo Existencial. Magistrado. Requisito econômico. Miserabilidade.

RESUMEN

Este artículo pretende analizar la importancia de la observancia del derecho al *Mínimo Vital*, cuando los magistrados valoran el criterio económico en las acciones que solicitan el Beneficio Continuo en Efectivo (BPC). El beneficio asistencial, como programa de renta mínima, desempeña un papel esencial en la reducción de las desigualdades y para la efectividad del principio de dignidad humana, al garantizar 1 (un) salario mínimo mensual a las personas mayores y a las personas con discapacidad en situación de pobreza. Sin embargo, en los juicios para conceder o restablecer el BPC, la valoración errónea del criterio económico por parte de los jueces se ha presentado como un obstáculo para acceder a la prestación de asistencia social. Varias demandas del BPC han sido desestimadas por no cumplirse el requisito de miserabilidad, sin prestar la debida atención a las particularidades del caso en concreto y a los derechos constitucionales garantizados a todos los ciudadanos. Sin embargo, es importante analizar críticamente los fundamentos utilizados por los jueces sobre la observancia del principio del mínimo vital. La investigación cualitativa, de sesgo crítico-reflexivo, hace uso de fuentes jurídico-positivas y jurisprudenciales, con énfasis en las decisiones de los tribunales superiores sobre el tema. Para ello, la investigación trabaja con aportes doctrinarios sobre el *derecho al mínimo vital*, como los de Ricardo Lobo Torres, entre otros. Se concluye por la problemática existente en las tomas de decisiones de los magistrados en relación con el cumplimiento del requisito económico, por el apego al criterio dispuesto en el §3º, del art.20, de la LOAS y por el distanciamiento institucional de la realidad social, económica y cultural, entre los jueces y los posibles beneficiarios.

Palabras clave: BPC. LOAS. Mínimo Vital. Magistrado. Requisito económico. Miserabilidad.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	7
2.1 CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL	8
2.2 O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.....	9
3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	11
3.1 CRITÉRIO MATERIAL	11
3.1.1. Requisito etário.....	12
4 BPC COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	14
4.1 O BPC COMO ALTERNATIVA AO AUXÍLIO EMERGENCIAL NO CONTEXTO DE PANDEMIA.....	17
4.2 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO PONTO DE PARTIDA NA AFERIÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BPC	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial, garantido na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V (BRASIL, 1988), e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de março de 1993 (BRASIL, 1993). O BPC assegura 1 (um) salário-mínimo mensal ao idoso, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que comprove estar em situação de *miserabilidade*.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, dispõe que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (BRASIL, 1993). Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Reclamação nº 4.374/PE, de 18 de abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial sem nulidade do dispositivo legal, pois entendeu que este critério não é obrigatório nem único para se aferir a miserabilidade de uma pessoa (BRASIL, 2013).

A finalidade do benefício assistencial é assegurar melhores condições de vida aos idosos e às pessoas com deficiência que não possuem recursos para garantirem subsistência própria.

Diante disso, inúmeras ações judiciais para concessão ou restabelecimento do BPC são ajuizadas por idosos e pessoas com deficiência em situação de miserabilidade, que necessitam do amparo estatal para terem garantida uma vida digna.

Contudo, a aferição do critério da miserabilidade pelos magistrados pode se apresentar como óbice intransponível para o acesso ao benefício assistencial, se tomado como critério absoluto, bem como, se confundido com o conceito de indigência.

Embora o BPC possa ser avaliado como forma de propiciar subsídio material a pessoas que, pela insuficiência de suas condições socioeconômicas não conseguem manter suas vidas com dignidade (CHAVES, 2013), em muitos casos, o conceito de *mínimo existencial* parece ser ignorado como parâmetro de concretização.

O direito ao mínimo existencial não é reducionista, no sentido de que só lhe caberia garantir o *mínimo dos mínimos*, antes, pretende fornecer as bases contra a exclusão social e a miséria. Trata-se, assim, de parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, ancorado nos princípios da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito (TORRES, 2009).

Diante desta temática, o presente trabalho objetiva tratar da necessidade de compreensão, pelos magistrados, do Benefício de Prestação Continuada como forma de garantir o direito ao mínimo existencial, a influenciar determinantemente a aferição do critério econômico, estipulado na LOAS e modificado jurisprudencialmente.

Atualmente, a questão do critério econômico para a concessão do BPC é ressaltada, sobretudo, no contexto da pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19, dadas as incertezas envolvendo o auxílio emergencial, benefício financeiro concedido pelo Governo Federal destinado a trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, o BPC pode ser alternativa para o enfrentamento da crise econômica, sanitária e social vivenciada no país.

A pesquisa qualitativa, de viés crítico-reflexivo, vale-se de fontes jurídico-positivas e jurisprudenciais, com destaque para decisões judiciais sobre o tema. Para isso, a pesquisa trabalha com as contribuições doutrinárias sobre o *direito ao mínimo existencial*, como as de Ricardo Lobo Torres, dentre outros, e sobre o Benefício de Prestação Continuada previsto constitucionalmente e regulamentado pela LOAS.

Primeiramente, a pesquisa expõe o conceito de Direito ao Mínimo Existencial, abordando sua origem histórica e sua aplicação atual. Em seguida, analisa-se o instituto jurídico do Benefício de Prestação Continuada, destacando sua previsão legal, requisitos e especificidades. Por fim, analisa-se criticamente como o BPC pode ser uma forma de assegurar e efetivar o *direito ao mínimo existencial*, a fim de promover a mais adequada promoção de suas finalidades constitucionais.

2 DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

No Estado Patrimonial, os pobres não possuíam imunidade tributária nem direito a prestações estatais de auxílio. Nesse período, em que Religião e Estado formavam uma instituição homogênea, a obrigação de dar assistência aos pobres era destinada à Igreja, por meio de uma parcela do dízimo, e aos cristãos economicamente afortunados. A consequência desse cenário foi a existência de uma estrutura deficitária, em razão do pequeno valor arrecado dos tributos indiretos pagos pela população pobre, que não conseguia prover sua própria subsistência (TORRES, 2009, p.3).

Após o surgimento do iluminismo e do liberalismo econômico, no Estado de Polícia, procurou-se diminuir progressivamente a tributação dos pobres e transferir a proteção desses para o Estado. Diferentemente do que ocorria no Estado Patrimonial, findou-se a incidência fiscal sobre as pessoas que não possuíam o mínimo vital (TORRES, 2009, p. 4).

Na Europa, com a transferência da arrecadação fiscal para o Estado, começaram a surgir legislações que buscavam regular questões relativas à problemática da pobreza. Na Inglaterra, entre 1533 e 1693, houve a criação da “legislação dos pobres”, que atribuía ao Estado o dever de assistência à população economicamente hipossuficiente. Em 1781, na Áustria, foi criado o Fundo do Estado para a pobreza. Não obstante, na França predominaram ideias contrárias à esmola e, em Portugal, o decreto de 4 de novembro de 1755, preceituava normas para o controle da vagabundagem e da mendicância (TORRES, 2009, p. 5).

No Estado de Bem-estar Social, a desoneração tributária do mínimo existencial adquiriu mais força com a doutrina liberal e a teoria da tributação progressiva, que não se refere apenas à isenção do pagamento de impostos, mas também à atuação positiva do Estado em garantir aos pobres, a prestação de serviços básicos, como educação, e assistência médica, sem natureza contributiva ou sem a necessidade de qualquer contraprestação. No Brasil, o reflexo dessa teoria foi observado na Constituição de 1824, que assegurava “os socorros públicos” (art. 179, 31) e dispunha que “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos” (179, 32) (TORRES, 2009, p. 7).

Diante desse cenário, a doutrina da época se esforçou para traçar as diferenças entre indigência e pobreza, com o objetivo de limitar a obrigatoriedade do auxílio estatal aos indigentes que não conseguiam prover sustento próprio, vez que subsistia a ideia de que os pobres poderiam conseguir recursos financeiros por meio do labor.

Após a Primeira Guerra Mundial, um dos primeiros autores a sustentarem a possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo à garantia positiva de recursos

mínimos para uma existência digna foi Otto Bachof. Ainda no início da década de 1950, o jurista alemão já considerava que o princípio da dignidade da pessoa humana, preceituado no art. 1º, inciso I, da Lei Fundamental da Alemanha, não necessitava somente da garantia da liberdade, mas também de um mínimo de segurança social, isso porque, sem os recursos materiais para uma vida materialmente autônoma haveria o sacrifício do próprio princípio da dignidade da pessoa humana (TORRES, 2009).

A partir do pensamento de Bachof, o Tribunal Federal Administrativo da Alemanha, apenas um ano após a sua criação, reconheceu o direito subjetivo de um cidadão carente a auxílio material por parte do Estado. O fundamento para a decisão baseou-se no princípio da dignidade da pessoa humana, do direito geral à liberdade e do direito à vida, haja vista que o reconhecimento do indivíduo, titular de direitos e deveres, implica essencialmente na manutenção de suas condições de existência, que lhe permitam exercer os demais direitos. Por conseguinte, passados alguns anos da decisão paradigmática, a legislação alemã regulamentou, a nível infraconstitucional, o direito a prestações no âmbito da assistência social (SARLET; ZOCKUN, 2016, p.119)

Se no Estado de Bem-estar Social a proteção ao mínimo existencial se fazia por mecanismos paternalistas, sob a ótica de uma ideologia de justiça social, atualmente, no Estado Democrático de Direito, o faz com base na teoria dos direitos humanos, do constitucionalismo e dos direitos fundamentais.

2.1 CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL

Conforme dispõe Rosales (2019), todas as pessoas devem contar com recursos mínimos para poderem gozar de seus direitos e liberdades; essa é a base da dignidade e fixa o ponto de partida para o desenvolvimento da personalidade. Para o autor, o *mínimo vital* é um conceito que procura não somente garantir ao indivíduo a percepção de certos recursos, mas permitir desenvolver um projeto de vida igual ao comum da sociedade da qual faz parte. Trata-se de uma medida de justiça social, própria de um Estado Constitucional.

Em consonância com o liberalismo igualitário de John Rawls, o reconhecimento de requisitos existenciais para toda pessoa não é, precisamente, um mecanismo para distribuição de recursos, mas uma ferramenta de promoção da qualidade de vida dos indivíduos, para que tenham elementos essenciais para o desenvolvimento de suas vidas, isto é, de seus projetos pessoais de vida boa. Nesse sentido, o mínimo existencial pode ser considerado um *mecanismo de igualdade social* (ROSALES, 2019).

No que tange ao *direito ao mínimo existencial* propriamente dito, a concepção desenvolvida na Alemanha parte da premissa que de que o mínimo existencial não se reduz a simples garantia de sobrevivência física dos indivíduos, mas abarca também a garantia mínima de acesso a bens culturais, a inserção na vida social e a participação política. Não obstante, a mensuração concreta das prestações vinculadas ao mínimo existencial encontra-se submetida a condicionantes especiais e temporais, ou seja, ao padrão socioeconômico vigente (SARLET, 2015).

Embora se entenda que o objeto jurídico identificado pela expressão *mínimo existencial* é fluído e vago, que assume muito mais consistência no caso concreto (SARLET; ZOCKUN, 2016), de certo, o mínimo existencial é composto pela garantia à direitos fundamentais que asseguram uma vida digna aos indivíduos.

2.2 O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

No Brasil, em que pese não haver previsão constitucional expressa que consagre o direito ao mínimo existencial, os próprios direitos sociais específicos, tais como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário-mínimo dos trabalhadores, entre outros, acabaram por abarcar algumas das dimensões do mínimo existencial, embora não se confundam com ele (SARLET, 2015). Isso ocorre porque existe a percepção de que o direito a um mínimo existencial não depende de previsão expressa no texto constitucional para poder ser reconhecido, tendo em vista que decorre da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, quando da regulamentação da prestação da assistência social por parte do Estado, apesar da liberdade de conformação atribuída ao legislador para definir quais as prestações destinadas a garantir o mínimo existencial, existem critérios necessários para essa definição. O legislador está compelido a realizar a avaliação, com responsabilidade e transparência, da extensão concreta das prestações vinculadas ao mínimo existencial, através de critérios de cálculo confiáveis e claros (SARLET; ZOCKUN, 2016).

No contexto brasileiro, ressalta-se a paradigmática decisão da Reclamação nº 4.374/PE (BRASIL, 2013), ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo nº 2005.83.20.009801-7, que concedeu BPC ao autor. Na ocasião, o reclamante alegou que houve violação à decisão proferida pelo STF na Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) nº 1232, de 27 de agosto de 1998, que declarou a constitucionalidade do critério disposto no §3º do art.20 da LOAS.

No julgamento da Reclamação supramencionada, o STF entendeu, por maioria, existir a inconstitucionalidade por omissão parcial sem nulidade do dispositivo legal, pois compreendeu-se que este critério não é obrigatório e nem único para se aferir a miserabilidade de uma pessoa.

Na decisão, foi estabelecido que a vigência do dispositivo legal perduraria até o dia 31 de dezembro de 2014, uma vez que fora compreendido que tal período apresentava-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do BPC.

Entretanto, passados mais de seis anos da decisão da Corte, o Legislativo mantém-se omissivo na regulamentação da questão.

Diante disso, tem-se que, atualmente, a definição do mínimo existencial para fins de concessão do BPC encontra-se de forma exclusiva sob o juízo dos magistrados, diante dos casos concretos.

3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), também denominado Benefício Assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado pela Lei nº 8.742 (LOAS), de 7 de dezembro de 1993, trata-se de programa de renda mínima, que exerce papel essencial, tanto para a redução de desigualdades quanto para a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

A importância do referido benefício pode ser observada por meio da Síntese de Indicadores Sociais de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual aponta que 24% (vinte e quatro por cento) da população brasileira se encontra na linha da pobreza e 6,5% (seis vírgula cinco por cento) vive em extrema pobreza (BRASIL, 2019).

3.1 CRITÉRIOS MATERIAIS

O Benefício Assistencial subdivide-se em Benefício Assistencial ao Idoso, destinado às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e em Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, destinados às pessoas com deficiência, conforme o *caput* do art. 20 da LOAS (BRASIL, 1993).

No que tange ao Benefício Assistencial ao Idoso, a idade mínima para a concessão do benefício é de 65 (sessenta e cinco) anos para mulheres e homens. Muito embora o conceito de idoso disposto no art. 1º, do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, de 01 de outubro de 2003 (BRASIL, 2003), seja de 60 (sessenta) anos, em seu art. 34, estipula que o BPC será devido aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos.

Tratando-se do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, com base no conceito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (BRASIL, 2015), em seu art. 2º, o art. 20, §2º da LOAS dispõe:

Considera-se pessoa com deficiência, aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 1993)

O art. 20, § 10º, da LOAS dispõe que, para fins de percepção do benefício assistencial, impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Este requisito já foi tema de discussão na jurisprudência e na doutrina, pois divergia-se sobre o prazo

estipulado, o qual deveria ser analisado em relação aos efeitos do impedimento do futuro ou do passado.

Em razão da controvérsia existente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou o entendimento, no dia 25 de abril de 2019 (BRASIL, 2019), por meio do enunciado da Súmula nº 48¹, de que, ao analisar o impedimento de longo prazo de que trata a LOAS, deve ser aferido no caso concreto, o passado e o futuro, desde o início da deficiência até a data de revisão do benefício dentro dos dois anos.

A possibilidade de revisão do benefício assistencial a cada dois anos, preceituado no art. 21 da LOAS, não deve ser confundida com a necessidade de impedimentos por longo prazo, tendo em vista que a revisão está relacionada à autotutela da Administração Pública, enquanto a deficiência é um dos requisitos constitucionais para a concessão do BPC (ALVES, 2020, p. 135).

Desse modo, o § 10 do art. 20 da Lei 8.742/93 é de constitucionalidade duvidosa, pois a exigência de impedimento por um prazo de no mínimo de dois anos não consta na Constituição Federal, tampouco na Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009). Tal exigência, além de ser incompatível com a razão de ser do benefício assistencial, afronta os princípios da igualdade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana (ALVES, 2020).

Para além, a avaliação do quadro de saúde do beneficiário e do grau de impedimento imposto pela deficiência, haverá a avaliação social realizada por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS. Importante ressaltar que, nos casos em que não há possibilidade de deslocamento para a perícia médica, essa será realizada no local em que se encontra o beneficiário, conforme preceitua o Decreto nº 7.617/2011 (BRASIL, 2011).

3.1.1 Requisito econômico

Para a concessão do benefício assistencial, também se faz necessário o preenchimento do requisito da miserabilidade. O critério objetivo para se aferir tal estado encontra-se previsto

¹ Enunciado da Súmula nº 48 da TNU: “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”.

pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que dispõe que a renda familiar *per capita* do beneficiário deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente.

Contudo, ao julgar a Reclamação nº 4.374/PE, acerca do critério econômico para a concessão do benefício assistencial, o STF declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial sem nulidade do dispositivo, pois entendeu que este critério não é obrigatório e nem único para se observar a miserabilidade de uma pessoa (BRASIL, 2013).

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou este debate e fixou a tese, no Tema nº 185 (BRASIL, 2013), de que o valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar o estado de miserabilidade do beneficiário, uma vez que existem outros elementos que podem ser considerados para tanto. A exemplo disso, a existência de gastos com tratamento médico e medicamentos não oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), despesas com fraldas geriátricas e com alimentos para fins especiais, são possíveis formas de se verificar o comprometimento da renda familiar.

Destaca-se que o Estatuto do Idoso consigna expressamente em seu art. 34, parágrafo único, que o valor de benefício assistencial auferido por idoso não será computado para fins de cálculo de renda familiar (BRASIL, 2003). Tal entendimento possui como fundamento o não tratamento desigual de situações de vulnerabilidade e necessidades iguais.

Nas ações judiciais, a concessão do benefício assistencial fica sujeita à avaliação socioeconômica realizada por perito judicial com formação em assistência social designado pelo magistrado. Trata-se de estudo realizado na residência do possível beneficiário, com fito de verificar suas condições econômicas e sociais.

4 BPC COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL

O ordenamento jurídico brasileiro considera a desigualdade social como um problema de relevância constitucional, sendo a erradicação da pobreza, a redução de desigualdades sociais e regionais e a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais do Estado, preceituado logo no art. 3º da Constituição Federal. Dessa forma, é necessário buscar formas de combater a pobreza e assegurar condições materiais mínimas para o indivíduo, haja vista ser inconcebível que a riqueza sirva apenas para alguns, enquanto a maioria da população carece de condições mínimas de sobrevivência (SOUZA, 2016).

Por certo, a efetividade de qualquer política pública está relacionada com a qualidade do processo administrativo que a implementa. A capacidade técnica, bem como a vinculação profissional dos servidores públicos e a disciplina jurídica dos atos estatais são determinantes para os resultados da política pública como instrumento de desenvolvimento. Contudo, quando esse processo se apresenta falho, resta ao cidadão socorrer-se ao Poder Judiciário, que Souza (2016) denomina de caminho extremamente tormentoso.

Para Eduardo Cambi, o conceito de acesso à justiça não está limitado somente à mera admissão ao processo ou à possibilidade de ingresso em juízo, mas refere-se a uma expressão que precisa ser interpretada de forma extensiva, que compreende uma noção ampla de acesso à ordem jurídica justa. Conforme o referido autor, os fins públicos almejados pelo processo, como instrumento democrático do poder jurisdicional, transcendem os interesses particulares das partes na solução do litígio (SOUZA, 2016).

Todavia, no Brasil, há enorme abismo entre as proposições teóricas e o plano fático. Ocorre que o Poder Judiciário brasileiro, além de funcionar de forma morosa e burocrática, encontra-se, institucionalmente, distante da realidade dos cidadãos comuns. Conforme o Min. Luís Roberto Barroso, o magistrado nem sempre dispõe das informações, do tempo e do conhecimento para avaliar a dimensão do impacto de determinadas decisões proferidas em processos individuais, sobre a vivência de um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público (SOUZA, 2016, p. 164).

O STF, ao julgar a Reclamação nº 4.374/PE, acerca do critério econômico para a concessão do benefício assistencial, por omissão parcial decidiu considerar o critério disposto no art. 20, da LOAS, um *standard*, no qual se garante a *presunção de miséria*, que não afasta que os requerentes do benefício com renda maior que o previsto no dispositivo, possam comprovar no caso concreto sua condição de miséria (BRASIL, 2013).

Embora a Corte pudesse, em sede de julgamento, ter optado por declarar a inconstitucionalidade total do dispositivo legal, haja vista que a própria Carta Magna não impôs nenhum valor para a aferição da miserabilidade, o referido Tribunal não o fez.

A análise de duas decisões judiciais pode auxiliar no esclarecimento dos problemas referentes aos critérios utilizados pelos magistrados federais nas questões envolvendo a concessão de BPC. Nas decisões, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, das subseções judiciárias de Governador Valadares e Teófilo Otoni, em Minas Gerais, expõe, mais especificamente, a questão do problema do requisito de miserabilidade.

Embora, comumente, os magistrados invoquem o entendimento assentado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 567.985/MT e 580.963/PR², e na Reclamação nº 4.374/PE, por vezes, a concessão do BPC é negada com base em compreensões particulares de miserabilidade, sem a adstrição a qualquer parâmetro universal, que assegure previsibilidade, coerência e consistência jurisprudenciais.

O primeiro caso trata-se de um processo com tramitação no Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Teófilo Otoni-MG, com número 1002070-05.2020.4.01.3816, em que se pleiteia Benefício Assistencial a Idoso. Neste julgado, em sentença publicada em 17 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020), o Juízo de primeira instância, julgou improcedente os pedidos do autor, idoso de 65 (sessenta e cinco) anos, sob os seguintes fundamentos:

O laudo socioeconômico relata que a parte autora reside em moradia cedida, na zona rural. A residência é simples, mas possui TV com antena parabólica, tanquinho, geladeira, e móveis que, apesar de precários, suprem as necessidades básicas do autor. Além disso, o autor vive com sua esposa que percebe benefício de aposentadoria por idade. (BRASIL, 2020).

Nota-se que, primeiramente, o magistrado ao julgar, não observou a previsão expressa do § 14º no art. 20 da Lei nº 8.742/93, introduzido pela Lei nº 13.982, que consigna que benefício assistencial ou previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não deverá computado, para fins de concessão do BPC a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda da renda *per capita*.

² O STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, em sessão do dia 18 de abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade da regra disposta no art.20, § 3º, da LOAS, sem decretar, contudo, a nulidade da norma.

Caso tivesse observado o dispositivo legal mencionado, a única conclusão possível seria que a renda *per capita* do grupo familiar do idoso, composto por ele e por sua cônjuge, é igual a R\$ 00,00 (zero reais), haja vista que a aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário-mínimo não poderia ter sido inserida do cálculo.

Não bastasse, apesar de afirmar que o casal de idosos reside em moradia cedida por terceiros, com móveis básicos e precários, sobrevivendo com renda de 1 (um) salário-mínimo mensal, o magistrado concluiu que, nesse caso, não havia sido preenchido o requisito da miserabilidade.

O segundo caso trata-se de um processo com tramitação na 3ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Governador Valadares-MG, com número 1003563-60.2019.4.01.3813, em que se pleiteia Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência. Neste julgado, em sentença publicada em 30 de julho de 2020 (BRASIL, 2020), o Juízo de primeira instância julgou improcedente os pedidos da autora, sob os seguintes fundamentos:

Quanto à constatação da situação de miserabilidade, o laudo socioeconômico id. 183839361 informa que a parte autora reside juntamente com sua genitora e seu padrasto. Dos membros do grupo familiar, apenas a ascendente é titular de rendimentos regulares, eis que percebe dois salários-mínimos mensais a título de pensão por morte a aposentadoria, além do acesso aos valores advindos do programa de transferência de renda do governo federal (bolsa família) no valor de R\$ 83,76. A residência da parte autora e de sua família constitui-se numa construção (aparentemente) estável, em bom estado de conservação e proporciona condições mínimas de conforto. No entanto, nota-se que se trata de moradia modesta uma vez que guarnecida com mobiliário e utensílios domésticos simples, que não revelam qualquer ostentação, conforme é aferível, inclusive, pelas fotografias às págs. 5/7 do citado estudo social. Nesse contexto, somados os rendimentos obtidos pelos integrantes do núcleo familiar, chega-se ao montante de R\$ 2.173,76, e dividindo-o pelo número de pessoas que compõem o grupo (três), conclui-se que a renda *per capita* é de R\$ 724,58, valor superior a 1/4 do salário-mínimo (R\$ 261,25, ref. 2020). (BRASIL, 2020).

Neste caso, em que pese, o magistrado ter mencionado a possibilidade de flexibilização em relação ao limite disposto na referida lei, permitindo a comprovação de despesas extraordinárias, em nenhum momento discorreu sobre as particularidades do caso, tendo se limitado a somar os valores referentes aos benefícios previdenciários da genitora da autora. Ademais, destaca-se que o magistrado deixou de apreciar em sua decisão questão de extrema relevância no caso concreto, a saber, o fato de a autora estar residindo temporariamente na casa de sua genitora, por não ter moradia própria, e encontrar-se com doenças psíquicas agravadas por abusos domésticos, conforme consta nos autos do processo.

Nos dois casos distintos, que tramitam em diferentes juízos, nota-se um ponto em comum, a ausência de observância do mínimo existencial, como ponto de partida para a aferição do critério econômico, somado ao apego ao critério disposto no parágrafo 3º, do art. 20 da LOAS.

Nas situações analisadas, restou claro que os autores não possuem alimentação adequada, acesso a um serviço adequado de saúde, moradia digna, entre outros direitos sociais, sendo essencial a concessão do benefício assistencial de 1 (um) salário-mínimo para a efetivação de tais direitos constitucionalmente previstos.

4.1 BPC COMO ALTERNATIVA AO AUXÍLIO EMERGENCIAL NO CONTEXTO DE PANDEMIA

No contexto de pandemia, causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, que vem assolando o mundo, no Brasil, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (BRASIL, 2020) permitiu que o INSS fornecesse o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos possíveis beneficiários do BPC como alternativa para o enfretamento da crise econômica do país, haja vista o fim do auxílio emergencial.

Além disso, o valor preceituado na lei supramencionada serviu para amenizar os prejuízos ocasionados pelo fechamento de agências do INSS, bem como pela suspensão das avaliações médica e socioeconômica realizadas por peritos da autarquia previdenciária e por peritos judiciais.

O Benefício Assistencial no período de pandemia foi marcado por diversas mudanças no que concerne ao critério econômico. Em 23 de março de 2020, foi publicada a Lei nº 13.981, que alterou o patamar de renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo para $\frac{1}{2}$ (meio).

Todavia, um dia após a publicação da referida lei, o STF suspendeu a eficácia da norma que trouxe alteração favorável no âmbito do BPC, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 662 (BRASIL, 2020), ajuizada pela Advocacia Geral da União em face ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (BRASIL, 1996), que deu origem a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020. Em decisão monocrática, o Min. Relator Gilmar Mendes disse entender que a majoração do BPC não se trata de medida de caráter emergencial e temporária voltada ao enfretamento do COVID-19.

Com efeito, a mesma Lei que permitiu o adiantamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos possíveis beneficiários, alterou o art. 20, § 3º, da LOAS, determinando vigência do critério

de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo até dia 31 de dezembro de 2020, e aplicação do critério de 1/2 (meio) salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021.

Entretanto, dia 31 de dezembro de 2020, o Presidente da República publicou a Medida Provisória nº 1.023 (BRASIL, 2020), prevendo a utilização do critério de renda per capita de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021.

4.2 MÍNIMO EXISTENCIAL COMO PONTO DE PARTIDA NA AFERIÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BPC

Diante das constantes modificações sociais, políticas, econômicas e culturais, sobretudo no contexto de pandemia, resta mais evidente que o critério econômico preceituado no art. 20, § 3º, da LOAS, não é suficiente para a verificação da condição socioeconômica de idosos e pessoas com deficiência que pleiteiam o benefício assistencial.

Após a declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial do referido dispositivo, cabe aos magistrados, no caso concreto, utilizarem o direito ao mínimo existencial como diretriz quando da aferição do critério econômico para fins de concessão do BPC.

Embora o objeto jurídico identificado pela expressão *mínimo existencial* seja fluído e vago, conforme dispõe Sarlet e Zockun (2016), ele tende a assumir maior consistência no caso concreto. Caberá aos magistrados observar, em cada ação em que se pleiteia o BPC, se o requerente e sua família possuem o mínimo para desenvolver um projeto de vida igual ao comum da sociedade em que está inserido.

Partindo desse pressuposto, pouco relevante é a renda *per capita* do grupo familiar. Com efeito, a análise deve compreender se os indivíduos têm satisfeitos seus direitos sociais constitucionalmente previstos, para o efetivo exercício e usufruto dos direitos fundamentais em condições de igualdade com os demais cidadãos e cidadãs. Ressalta-se que, para isso os magistrados contam com ajuda da avaliação social, prevista no art. 20, § 6º, da LOAS, realizada por perito assistente social.

Dessa forma, decisões como as supramencionadas, que indeferem a concessão do BPC, sob o fundamento de que o grupo familiar do autor ou autora possui residência e móveis que satisfazem suas necessidades básicas, se debruçando unicamente na justificativa da posse de bens, se revelam juridicamente incorretas. Significa dizer que, observado o *mínimo existencial* como forma de garantir dignidade aos indivíduos, a vulnerabilidade socioeconômica deixa de ser confundida com a condição de indigência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, embora não haja previsão constitucional expressa que consagre um direito geral ao *mínimo existencial*, os próprios direitos sociais previstos no texto constitucional, como o direito à educação, à moradia, à saúde, à alimentação e ao lazer, abarcam algumas das dimensões do mínimo existencial. A prescindibilidade de previsão expressa na CF/88 provém da percepção de que o direito ao mínimo existencial decorre da proteção da vida e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Verificou-se que o direito ao *mínimo existencial* não se limita à garantia do básico para a sobrevivência, mais do que isso, serve como ferramenta de promoção da qualidade de vida dos indivíduos, fruto do acesso à direitos sociais.

Diante de todo arcabouço histórico e normativo, não é difícil notar o evidente descompasso da jurisprudência, em relação às alterações legislativas concernentes ao critério de miserabilidade para a concessão de BPC. A declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial sem nulidade do § 3º do art. 20 da LOAS, pelo STF, no julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, embora tenha representado um avanço na seara do benefício assistencial, não foi suficiente para evitar uma gama de decisões arbitrárias nessa temática.

O posicionamento da jurisprudência revela o apego dos magistrados ao critério econômico, previsto no dispositivo legal supramencionado, como única variável para se aferir a condição de vulnerabilidade econômica e social dos possíveis beneficiários. Conforme pode se observar nos dois julgados trazidos nesse trabalho, os magistrados continuam por fundamentar suas decisões direta ou indiretamente no critério da renda *per capita* de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente. Indiretamente, porque, em muitos casos, embora aduzam o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o assunto, o indeferimento da ação se dá exclusivamente pelo critério da renda *per capita* de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, mesmo quando as provas nos autos, como o estudo social e comprovantes de gastos com saúde, alimentação e moradia, demonstram a condição de vulnerabilidade econômica e social do requerente.

Muitas outras decisões se fundamentam única e exclusivamente na ausência do preenchimento do requisito do dispositivo legal declarado inconstitucional por omissão parcial.

Tal contexto enseja ao questionamento de quais seriam os motivos que levam significativa parte dos magistrados federais a indeferirem a concessão do BPC, sob o fundamento na garantia do básico para a sobrevivência do indivíduo, ainda que de forma precária.

Para além da questão da dogmática jurídica, embora os magistrados tenham qualificação técnica, eles se encontram social e politicamente distantes das relações sociais que dão causa às decisões. É possível observar que, o fato de os membros da magistratura integrarem uma elite intelectual e econômica, parece dificultar a compreensão desses acerca da importância que 1 (um) salário-mínimo para efetivar a dignidade humana do beneficiário e de sua família.

Salienta-se que a necessária verificação do padrão socioeconômico vigente na sociedade para a aferição do mínimo existencial no caso concreto, se torna ainda mais difícil diante do contexto acima mencionado, tendo em vista a enorme distância da realidade social e econômica entre o julgador e o jurisdicionado.

Diante disso, faz-se necessária uma mudança na cultura jurídica e no posicionamento dos magistrados, a fim de compreender o BPC como uma ferramenta para a garantia ao *mínimo existencial*, e, conseqüentemente, aos direitos sociais constitucionalmente previstos, de modo que, esse conceito seja a base para a aferição do requisito econômico. Entende-se que essa mudança, possa partir, primeiramente, por meio da sensibilidade social dos magistrados em decisões que concedem o benefício assistencial, as quais devem-se fundamentar em prol da justiça social dos grupos menos favorecidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. *Guia prático dos benefícios previdenciários*: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2019*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 1232/DF*. Relator: Ilmar Galvão, j. 27/07/1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 678*, de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.742*, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.741*, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70326/672768.pdf?sequence=2>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.146*, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.981*, de 23 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13981.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.982*, de 2 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Medida Provisória nº 1.023*, 31 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.023-de-31-de-dezembro-de-2020-29744329>, Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Medida Provisória nº 1.023*, 31 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.023-de-31-de-dezembro-de-2020-29744329>, Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996*. Altera o parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1204>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema nº 185*. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 19/06/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tip_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 662*. Relator: Ministro Gilmar Mendes, j. em 03/04/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880970>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4374/PE*. Relator: Ministro Gilmar Mendes, j. em 18/04/2013. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Reclama%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A94374%2FPE&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 567.985/MT*. Relator: Ministro Marco Aurélio, j. em 18/04/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 580.963/PR*. Relator: Ministro Gilmar Mendes, j. em 18/04/2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806764/recurso-extraordinario-re-580963-pr-stf>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Ação para concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência*. Processo nº 1002070-05.2020.4.01.3816. Julgador: Lucilio Linhares Perdigão de Moraes, j. em 17/08/2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e16e29873d8368a1402fbf024feeb8489907faa182d72634>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Ação para concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência*. Processo nº 1003563-60.2019.4.01.3813. Julgador: Wesley Wadim Passos Ferreira de Souza, j. em 17/08/2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=9408cd53a8f261d73465df3cb3d1c52ffd9b337063de1fca>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. *Súmula nº 48*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48&PHPSESSID=uimkn453vt3rnrj03odsbppea4>. Acesso em: 06 mar. 2021.

<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48&PHPSESSID=uimkn453vt3rnjrj03odsbppea4>

CHAVES, Vitor Pinto. *O Direito à Assistência Social no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ROSALES, Carlos Manuel. Reconociendo y comprendiendo la naturaleza del mínimo vital. *Revista Criterio Jurídico*. Disponível em: <https://revistas.javerianacali.edu.co/index.php/criteriojuridico/article/view/2125>. Acesso em: 15 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. *Revista do CEJUR/TJSC*. v. 1. n° 1. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 17 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência. *Revista do Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimoe-xistencial#:~:text=Sem%20que%20se%20pretenda%20aprofundar,necessitada%20que%20n%C3%A3o%20tenha%20condi%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 17 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n° 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/46594>. Acesso em: 17 fev. 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. *O Direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.